



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Criminal
Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail:

Fl. _____

Sandra Cantanhêde
Cad. 002461

CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de Maio de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito José Gonçalves da Silva Filho. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0013971-59.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Loubivar de Castro Araújo

Vítima: José Pereira da Silva Filho

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e com base em inquérito policial, ofereceu **denúncia** em face de LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO, imputando-lhe a prática do delito capitulado no **art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal**, pois, segundo consta na inicial:

No dia 03 de outubro de 2016, por volta das 11:30 horas, no prédio da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia, situado na Av. Pinheiro Machado, esquina com a Rua João Goulart, Bairro São Cristóvão, cidade e comarca de Porto Velho, o denunciado LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO, por motivo torpe, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e contra agente descrito no art. 144 da Constituição Federal (Delegado de Polícia Civil) e em decorrência da função da Polícia Civil, fazendo uso da arma de fogo tipo pistola, calibre .40, com ânimo de matar, efetuou dois disparos contra a vítima JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 104/110, que foram a causa eficiente do evento morte.

No início do ano de 2015, o denunciado Loubivar estava sendo designado como Delegado Adjunto da 4ª DP, onde o Delegado Titular era a vítima José Pereira da Silva Filho. Assim que teve contato com a estrutura da 4ª DP, o denunciado quis implantar mudanças administrativas. Naquela oportunidade, o denunciado foi informado pela vítima de que deveria respeitar a hierarquia, pois qualquer alteração dependeria de sua autorização, pois ela era Titular da 4ª DP e ele estava sendo designado como Adjunto, episódio rotineiro próprio da administração partilhada numa mesma delegacia. Contudo, porque foi contrariado, o denunciado passou a nutrir um ódio descomunal pela vítima. Tanto é verdade que chegou a inventar a história de que foi ela ameaçado com uma arma apontada em sua direção.

A personalidade do denunciado revelou arrogância, tirania e insubordinação, fazendo-o remoer o sentimento de frustração por causa de um singelo desacerto profissional. A sua não aceitação de ser contrariado evoluiu para o desejo de vingança e planejamento da



morte da vítima, assim evidenciando a torpeza.

No dia dos fatos, o denunciado encontrou o momento para eliminar a vida da vítima. Para tanto, agiu de surpresa, dirigindo-se ao local indicado, encontrou-a sentada, distraída e trabalhando, momento que sacou sua arma e, sem nada dizer, efetuou dois disparos de arma de fogo. Dessa forma, o denunciado utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa de José Pereira da Silva Filho.

O denunciado praticou o crime de homicídio contra agente descrito no art. 144 da Constituição Federal e que se encontrava no exercício da função em sua rotina de atividades no exercício da função em sua rotina de atividades na Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A **denúncia** foi recebida em 31 de outubro de 2016 (fl. 234).

Citado (fl. 282/v.), o réu apresentou **resposta à acusação** (fls. 268/275).

Na fase de instrução e julgamento prevista no art. 410 do Código de Processo Penal, foram **ouvidas** as testemunhas e informantes DÍDIMA DE ABREU LIMA, JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, HÉLIO TEIXEIRA LOPES FILHO, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JONES KOSTRZYCHI DA SILVA, LUIZ VALMIR NOÉ LEITÃO, QUESSIA LOPES DA SILVA, MARIA DA PENHA FOSSI, CLÁUDIO BARBOSA MATTOS, ANTÔNIO CRISTOVAM DE BRITO JÚNIOR, MÁRIO JORGE PINTO SOBRINHO, VERÔNICA FERNANDA CARNELOSE, FABIANO GONÇALVES DE MATOS RAMIRES, WALMEY CHAVES PIRES, PEDRO NAVECA DE LIMA FILHO, ANA BIANCA FERREIRA DA SILVA, CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA, e **interrogado** o réu (CD-ROM de fl. 335).

Finda a instrução, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia, com a conseqüente **pronúncia** do acusado pela prática da conduta descrita no **art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal** (fls. 462/469).

Em suas razões, a defesa postula, preliminarmente, a **renovação** das perícias técnicas, envolvendo o Laudo de Exame Pericial de Morte Violenta – fls. 198/206, e, Laudo de Exame de Reprodução Simulada – fls. 213/218. Ainda em sede preliminar, requer que “o Magistrado que prolatou a decisão que denegou a liberdade provisória, como também as perícias técnicas reportadas – que se oficialize a sua **SUSPEIÇÃO** – para não mais officiar no processo”. No mérito, em síntese, sustenta que o acusado agiu amparado pela excludente da legítima defesa, pleiteando a **absolvição sumária** nos termos do art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, requer a **exclusão** das qualificadoras (fls. 493/506).

É o relatório. **DECIDO.**

Por primeiro, entendo que a pretensão de **suspeição**, posta como “preliminar” em sede de alegações finais, erra pela impropriedade da via escolhida ao inobservar o art. 98 do Código de Processo Penal que determina que “quando



qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”, não merecendo, destarte, ser conhecida, restando prejudicado o exame do mérito.

Sobre o tema, expressivo o venerando acórdão:

“PENAL – PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR – NULIDADE DA INSTRUÇÃO – REJEITADA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CRIME IMPOSSÍVEL – FLAGRANTE PROVOCADO – ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO – TESES REJEITADAS – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 – QUANTUM – ELEVAÇÃO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – FURTO – MODALIDADE PRIVILEGIADA – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. - A exceção de suspeição posta como pré-questionamento em sede de alegações finais e ratificadas em razões de apelação não dever ser conhecida pela inadequação da forma eleita (art. 98 do CPP). (...)” (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0209.07.069846-6/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, julgado em 12/11/2008, publicado em 26/11/2008).

Tangente à **renovação** das perícias técnicas, envolvendo o Laudo de Exame Pericial de Morte Violenta – fls. 198/206, e, Laudo de Exame de Reprodução Simulada – fls. 213/218, faço remissão ao ato decisório e a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde o indeferimento da renovação da prova técnica, *verbis*:

2. Da realização de nova reprodução simulada dos fatos:

Na resposta à acusação (fls. 268/275), a defesa requer a realização de nova reprodução simulada dos fatos (Laudo de Exame de Reprodução Simulada), “para aclará-lo ou se obter a devida adequação, com coerência ou lógica quanto aos resultados a que se destinam, e, por considerar que no item ‘4 DAS CONSIDERAÇÕES’ resulta a assertiva de que alguns traços fáticos não são compatíveis à versão trazida pelo indiciado – frente a dinâmica de trajetória dos disparos de arma de fogo e respectivas consequências ou resultados”. Nesse contexto, asseverou, que “Essa perícia técnica – para ter validade – mister seja realizada pela POLÍCIA FEDERAL local ou outro seguimento policial, com exclusão da Polícia Civil local, que já se manifestou sua interpretação e que resultou duvidosa e não conclusiva, transparecendo eventual traço tendencioso ou com outras dificuldades, admitindo-se, caso se prefira a Polícia Civil local – que a perícia de RECONSTITUIÇÃO e respectivo laudo – seja repetida, contando com a colaboração do denunciado, precisamente, para se dirimir as dúvidas suscitadas pelo próprio perito subscritor e que com certeza serão também de interesse das partes, para se afastar as contradições sinalizadas”.

Contudo – e ainda que a redação do art. 423 do CPP autorize a realização de diligências para sanar nulidade ou para esclarecer fatos no interesse do julgamento da causa [procedimento esse que, segundo Guilherme de Souza Nucci (Código de processo penal comentado. São Paulo: RT 2008, p. 756), assemelha-se a um incidente de produção de prova] – não vislumbro a necessidade de repetição da prova.

É que, na ocasião da realização da reprodução simulada, o réu



LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO encontrava-se assistido por seu advogado particular (ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – OAB/RO 2311) não existindo qualquer evidência de que este profissional estivesse em conflito com seus interesses, restando preservados, a conclusão é esta, tanto o contraditório quanto a ampla defesa na diligência ora impugnada.

Ademais, não faria qualquer sentido realizar nova simulação dos fatos, desta feita com a Polícia Federal e “com exclusão da Polícia Civil local”, porquanto não foi trazida nenhuma prova nos autos que pudesse demonstrar a ocorrência de algum vício quando da simulação anteriormente feita, cumprindo destacar, nessa linha, que a repetição da reprodução simulada é medida pautada pela excepcionalidade, devendo ser justificada com elementos firmes e concretos, e não com base em meras suposições, como no caso dos autos.

Além disso, tem-se que o diligente expert do Instituto de Criminalística de Rondônia, ao elaborar o laudo técnico, levou em consideração as versões apresentadas pelo acusado. E para isto basta o registro de que, tanto é verdade, que no item “3.1 DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS” consignou-se “Primeiramente o signatário do presente Laudo ouviu o depoimento do indiciado, sr. Loubivar de Castro Araújo, o qual posteriormente passou a executar os movimentos informados pelo mesmo, tendo sido filmado e fotografado” (fl. 213).

Nesse passo, feitas essas considerações, há que se transcrever a argumentação e fundamentação ministerial, da lavra do Promotor de Justiça Dr. GERSON MARTINS MAIA, que fica fazendo parte integrante deste decisum:

[...]

No que concerne ao pedido de nova perícia e reconstituição pela Polícia Federal, igualmente não assiste razão ao acusado.

Não se trata de matéria que envolva interesses da União ou que membros da Segurança Pública do Estado, aqui pensando na coletividade, estivessem sob investigação. Meros argumentos de investigação tendenciosa não têm o condão de lançar suspeitas de vícios quanto a sua realização. Em verdade, são argumentos falaciosos e apelativos apenas porque o resultado não dá suporte à tese defensiva.

Embora tente fazer crer o contrário, a reconstituição do crime contou com a colaboração do acusado e o perito não registrou qualquer dúvida a ser dirimida.

Caso a defesa realmente pretendesse ver dirimida alguma dúvida, deveria apontá-la e requerer a oitiva do perito para os esclarecimentos que entendesse necessários.

Como sempre dizem: “contra fatos não existem argumentos”. Considerando que a perícia fundamentou-se nos dados e elementos encontrados no local do crime, eventual renovação somente adiará a solução final do processo. E, mais, no caso de o pleito ser acolhido, sabendo-se que nenhum fato novo foi trazido aos autos, a conclusão da perícia será a mesma. Logo, nada de novo surgirá.

O acusado se insurge quanto à arma ter sido encontrada sobre a mesa. É que ele insiste na infundada versão de que a arma caiu no chão em lado oposto de onde estava a vítima, no momento em que ela foi alvejada. Segundo alega, alguém teria recolhido a arma do chão e colocado sobre a mesa. Quanto a isso, importante registrar que arrolou onze testemunhas para serem ouvidas em juízo, das quais oito são integrantes da Polícia Civil. Significa dizer que depositou confiança nos colegas de instituição, sendo incoerente dizer que os trabalhos de investigação foram tendenciosos. Também devemos registrar que uma destas testemunhas – Cláudio Barbosa Mattos – afirmou em juízo, não existir a possibilidade de alguém tivesse



mexido na arma, e ainda repetiu as declarações prestadas na delegacia de “que a arma da vítima estava em cima de sua mesa” (fls. 09).

[...]

O estudo do laudo pericial nos permite concluir que o perito seguiu e observou rigorosamente os elementos encontrados no local. A reconstituição seguiu os mesmos elementos, mas acrescida da colaboração do acusado Loubivar.

[...]

Posto isso, INDEFIRO a realização de nova reprodução simulada dos fatos.

No **mérito**, é preciso levar em consideração que a **pronúncia** é um mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o feito deve ser remetido a julgamento pelo Conselho de Sentença quando estiver comprovada a **materialidade do crime doloso contra a vida** e **houver indícios suficientes da autoria**, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Júlio Fabrini Mirabete trata do tema: “Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. (...). É necessário, também, que existam indícios suficientes da autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)” (Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.084).

Acresça-se, ainda, que o cotejo aprofundado da prova não é pertinente nesta oportunidade, em que se procura um juízo de admissibilidade da acusação formulada na denúncia, sendo competência exclusiva e soberana dos jurados, durante o julgamento em plenário, fazer a análise valorativa do contexto probatório, convencendo-se pela tese que lhes parecer mais adequada.

No caso dos autos, a **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fls. 20/21 e 22/24), laudo de exame tanatoscópico (fls. 104/110), auto de apresentação e apreensão (fls. 111, 207 e 208), laudo de exame pericial de morte violenta (fls. 198/206), laudo de exame de comparação balística (fls. 209/212), laudo de exame de reprodução simulada (fls. 213/218), bem como pelos demais elementos de prova constantes no feito.

Os **indícios suficientes de autoria**, por sua vez, exsurtem das evidências carreadas aos autos, mormente pela indicação da autoria realizada pelas testemunhas e informantes (mídia de fl. 335), associada à confissão do réu que, nas duas etapas procedimentais, admitiu que disparou contra o ofendido (JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO), justificando, entretanto, que o fez porque ele sacou uma arma, conforme se constata pela leitura do seu interrogatório prestado em sede policial:

[...] esclarece que no dia de hoje pela manhã, por volta das 09:30



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030

e-mail:

Fl. _____

Sandra Cantanhêde
Cad. 002461

horas foi até a Direção-Geral da Polícia Civil em busca de regulamentar junto ao seu diretor autorização para gozar sua licença prêmio, tendo naquele prédio conversado com o Dr. HÉLIO, Diretor do DPE, com o Delegado ADILSON que estava naquela sala, inclusive comentou com o Dr. HÉLIO que tinha acabado de se submeter a implante dentário e devido a infecção iria ficar uns dias ausente do trabalho, para isso apresentou ao mesmo um atestado assinado pelo Dr. JHONES, Dentista do Conduzido. Que durante o tempo em que conversou ali na Direção-Geral foi informado que deveria juntar uma Certidão Negativa de Processo Administrativo para obter a liberação da referida Certidão, então saiu da Direção Geral, homologou o atestado médico, em seguida foi para a Corregedoria, lá chegando foi até uma sala e perguntou onde poderia encontrar o Dr. PAIXÃO tendo em vista que tem amizade e afinidade com esse Delegado, sendo que na sala mais a frente, tendo caminhado em direção a referida sala, recorda ter cumprimentado o policial civil magrinho. Afirma que ao entrar na sala avistou a vítima, este estava sentado, mas se levantou rapidamente e foi sacando sua arma que estava em seu corpo e não na mesa, instante em que também sacou a arma, que afirma que estava em sua cintura e efetuou dois disparos, não recordando onde os projéteis foram alvejados, mas que os disparos foram sequenciais, nesse momento recorda que a vítima que estava em pé com a arma em punho, caiu ao solo e a arma caiu também ao solo. Que no momento em que fora algemado fez questão de dizer ao Delegado BRITO que fora uma das primeiras pessoas a chegar no local, que preservasse o local do crime. Perguntado ao Conduzido por que motivo pediu para o Delegado BRITO que preservasse o local do crime, respondeu porque tinha visto a vítima sacar a arma e depois dos disparos a mesma caiu do lado direito da vítima. Perguntado ao Conduzido se teve algum tipo de desentendimento com a vítima antes deste ocorrido, respondeu que sim, pois em 2015, se não estiver enganado, fora convidado pela Dra. JURACY, na época Diretora Executiva da Direção Geral, para trabalhar como Delegado Adjunto no 4º DP, pelo fato do 4º DP está localizado próximo da casa do Conduzido, de imediato aceitou o convite, nisso disse à sua chefe imediata que iria fazer uma visita no 4º DP para conversar com o titular, sendo ele o Delegado JOSÉ PEREIRA, na ocasião fora atendido no Gabinete do titular e durante a conversa o Delegado JOSÉ PEREIRA quis saber porque motivo o Conduzido tinha saído da Delegacia de Assuntos Penitenciário e porque tinha saído do DAT, tendo o Conduzido esclarecido que ocorreu divergências profissionais em relação ao trabalho que estavam sendo desenvolvidos, tendo o Conduzido questionado a JOSÉ PEREIRA o por quê das perguntas, instante em que sacou da arma, apontou para o rosto do Interrogado dizendo a seguinte frase: "COMIGO É DIFERENTE, EU SEI QUE VOCÊ FOI POLÍCIA EM SÃO PAULO, MAS QUEM MANDA AQUI SOU EU", tendo ficado perplexo com aquela situação e tentando entender o porque da atitude daquele Delegado, então se levantou e disse: "ENTÃO NÃO VAI DAR PRA GENTE TRABALHAR JUNTO", esclarecendo que jamais iria trabalhar com um Delegado que lhe apontasse uma arma sem mesmo ocorrer qualquer tipo de discussão. Que perguntado ao Conduzido se quando foi para a Corregopol sabia que ia se encontrar com a vítima, respondeu que não. Que a arma usada no delito em tela é do acervo da polícia civil. Que após efetuar os disparos saiu para o corredor e não se lembra de ter sido "enquadrado" pelo Policial Civil, pois afirma que ao ver algumas pessoas disse que estava se rendendo, ficando de joelhos, jogando a arma para frente, cerca de 02 metros, logo em seguida fora algemado e levado para uma sala onde ficou isolado. Afirma se caso não tivesse efetuado os disparos teria sido vítima dos disparos do Delegado JOSÉ PEREIRA, pois certamente teria efetuado disparos, só não o fez porque disparou antes dele. Perguntado ao



conduzido se tinha discutido com alguém ante de ir para o prédio da corregedoria, respondeu que não [...] - (fls. 11/13).

Por outro lado, diante dos elementos colacionados aos autos, sobretudo diante da prova pericial, não há como acolher o pedido defensivo de **absolvição sumária**, ao argumento de que o réu teria agido em legítima defesa.

Diga-se isso porque, embora possa até existir indícios dando conta da sua ocorrência, há divergência (inconsistência) entre a versão apresentada pelo réu, especialmente sobre a posição da vítima no momento dos disparos, e o laudo de exame de reprodução simulada [que objetivava interpretar, a partir das informações prestadas pelo indiciado LOUBIVAR e testemunhas, a dinâmica dos fatos evento a fim de dirimir possíveis pontos controversos no depoimento do mesmo, instruindo, desse modo, o IPL nº 109/2016-DECCV], ao concluir que:

[...] Em face das características do local examinado e da versão do indiciado verifica-se que esta não é compatível com a dinâmica dos fatos pois, segundo ele, a vítima estaria de pé e com o tronco voltado de frente para ele no momento em que ele efetuou os disparos. Esta versão não seria possível pois os tiros efetuados assumiram uma trajetória descendente e lateral (da esquerda para a direita), o que mostram a localização das lesões e um orifício provocado por um dos projéteis na parede localizada à direita da sala a qual é de divisória de madeira indicando que a vítima estava sentada e voltada com sua lateral esquerda para o atirador. Ainda segundo o indiciado a vítima teria atirado sua arma em direção ao fundo da sala e que esta não estaria sobre a mesa no momento em que ele deixou a sala. Também este fato não seria possível de ter ocorrido pois a arma e o coldre estavam impregnados de sangue, sendo que o ferimento que provocou a hemorragia foi do lado esquerdo e a direção em que o indiciado apontou ter a vítima atirado a arma foi do lado contrário. Com relação ao local onde estaria a mesa segundo o indiciado, esta também é incompatível com a posição em que estava no momento dos fatos, já que foi possível verificar a existência de uma marca de sujidade na parede compatível com a borda da mesa, indicando que esta estava na posição em que estava no início da reprodução, ou seja, bem próximo à porta. Outro fato é que na parede frontal da sala próximo à mesa havia respingos de sangue, o que não seria possível se a mesa estivesse onde falou o indiciado. [...] – fls. 213/215.

A considerar, ainda, as anotações trazidas no laudo de exame pericial de morte violenta de fls. 198/206, especialmente na seguinte passagem: “[...] Analisando todos os vestígios constatados no local, infere o Signatário que a vítima estava dentro da sala sentada em sua cadeira, voltado de frente para os fundos da sala e manuseando o livro mencionado no item 3.1, quando o infrator se aproximou desta sala, abriu a porta, adentrou à mesma e se virou para sua direita onde estava a vítima. Ato contínuo, esta última, que neste momento estava em posição lateral em relação ao infrator e ainda sentada, foi atingida por dois disparos efetuados pelo mesmo, aparentemente primeiro na região torácica direita, fato corroborado pela trajetória do projétil que transfixou seu corpo e saiu pela lateral direita da mesma região, atravessando a parede divisória do seu lado direito, tendo provocado a impregnação de gotas de sangue no apoio de braço direito da cadeira e na parede divisória no entorno do orifício. Na sequência a vítima foi ferida no ombro esquerdo, na região intraclavicular esquerda também da esquerda para a direita. Salienta-se que



devido às características observadas no cabo da pistola .45 e pela posição do lado direito da camisa da vítima, verifica-se que esta portava a arma naquele local de seu corpo e a tenha sacado no momento em que foi ferida, devido às marcas dos dedos constatadas no cabo entremeio ao sangue lá impregnado e devido a seus dedos da mão direita estarem semicerrados o que indica que estava segurando um objeto, porém tendo a arma ainda permanecido dentro do coldre, sendo que, em algum momento, devido ao sangue constatado em ambos, este conjunto, arma e coldre, entrou em contato com o sangue (aparentemente a vítima levou sua mão direita em direção ao ferimento que provocava a hemorragia). Logo em seguida a vítima se apoiou sobre o braço esquerdo da cadeira e tentou se levantar, momento em que o sangue, que já escorria em grande quantidade sobre o lado esquerdo de seu corpo, inclusive braço e mão, também caiu por gravidade sobre o lado esquerdo do assento da cadeira e sobre o piso do seu lado esquerdo. Instantaneamente após, a vítima não suportando a gravidade dos ferimentos com a grande perda de sangue, soltou a arma sobre a mesa desfaleceu e caiu, esbarrando sua mão direita na borda da mesa onde foi constatada a presença de sangue impregnado por arrasto, tendo lá permanecendo até a realização dos exames. Após a ocorrência dos fatos o infrator deixou o recinto e provavelmente jogou sua arma sobre o piso do corredor já que lá foi encontrada. [...].

Destarte, não espelhando os autos a certeza necessária ao reconhecimento, **nesta fase de prelibação**, da excludente de ilicitude, o caso deve ser remetido ao Tribunal do Júri, competente para avaliar o fato, o contexto e os elementos dos autos, optando pela vertente que lhe parecer mais crível, ciente que a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa **demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação**, cuja análise compete, frise-se, exclusivamente ao Conselho de Sentença.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

*REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que indica as provas que demonstram a materialidade do delito e os indícios de autoria. 2. **O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.** 3. **A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença.** 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 907.813/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016) – grifo nosso.*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE [...] III – Em se tratando



de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. IV – **“Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)”** (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005). [...] Ordem não conhecida. (HC 295.547/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/09/2015) – grifo nosso.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COM O CURSO REGULARIZADO, NA IMINÊNCIA DE SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA INOCÊNCIA DO RECORRENTE QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 5. **Ressalte-se que adentrar em questões sobre a ocorrência ou não, no caso, da legítima defesa, não é passível de solução por esta via, eis que denota, indiscutivelmente, exame dos critérios subjetivos intrínsecos ao mérito da imputação, que deverá ser dirimido pelo Tribunal do Júri.** 6. *Constata-se que, in casu, não é hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.* 6. Recurso não provido. (RHC 47.718/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) – grifo nosso.

*Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Absolvição sumária. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido. Em sede de pronúncia, aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios da autoria, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juiz natural dos crimes contra a vida. **A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal).*** (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0072370-67.2005.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/06/2017) – grifo nosso.

*Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Legítima defesa. Absolvição sumária. Inocorrência. Exclusão da qualificadora. Ausência de notoriedade. Recurso não provido. 1. **Só é viável a absolvição sumária, mediante o reconhecimento da legítima defesa, nos crimes dolosos contra a vida, naquelas hipóteses em que ficar comprovada de maneira veemente a antijuridicidade, para que não haja indevida usurpação da competência popular.** 2. Descabe excluir a qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, quando as*



provas colhidas durante a primeira fase do procedimento do júri não dão margem para verificar sua notória incompatibilidade com a situação, razão pela qual deve ser mantida para que o julgador natural da causa possa fazer a conclusão definitiva. 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0023892-61.2001.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relatora do Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 07/06/2017) – grifo nosso.

De igual forma, não há afastar, nesta fase processual, as qualificadoras do **motivo torpe**, do **recurso que impossibilitou a defesa da vítima** e do denominado **“homicídio funcional”** (incisos, I, IV e VII do § 2º do art. 121 do Código Penal).

Isso porque há indicativos de que, em tese, a morte da vítima JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO teve como móvel desentendimento anterior (desacerto profissional no âmbito da 4ª Delegacia de Polícia Civil), que evoluiu para o desejo de vingança.

Nesse cenário, compete ao Tribunal do Júri apreciar a questão, por força da garantia constitucional de soberania popular descrita no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, procedendo – no âmbito de seu conhecimento – juízo de avaliação e concluindo, ao findar do julgamento, se tal elemento (motivador) de fato existiu e se é apto ou não à caracterização da **torpeza**.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO MINISTERIAL. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. RESTABELECIMENTO. - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de ser o acusado o autor do delito, a decisão de pronúncia é medida que se impõe, até porque a análise exaustiva das provas incumbe ao Conselho de Sentença. - A exclusão da qualificadora do motivo torpe, pela vingança, somente deve ocorrer caso se verifique, de plano, sua improcedência, uma vez que é dos membros do Conselho de Sentença a atribuição de decidir, diante das peculiaridades do caso, se tal motivo é apto para caracterizar a torpeza do delito. (TJMG, 10024060202678001 MG, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 07/04/2014, Julgamento: 27 de Março de 2014, Relator Renato Martins Jacob).

Pela mesma inteligência, impõe-se a submissão ao Tribunal do Júri para o exame da qualificadora do **uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido**, certo que o contexto fático retratado nos autos [laudo de exame pericial de morte violenta – fls. 198/206] apontaria para um estado de vulnerabilidade da vítima JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, que estaria sentada, distraída (manuseando um livro) e trabalhando, quando foi alvejada por disparo de arma de fogo, o que, em tese, representa indicativos de que a ação pode ter impossibilitado reação ou defesa.

De outra parte, o delito teria sido cometido contra policial civil



(Delegado de Polícia), no exercício de suas funções na Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Rondônia (CORREGEPOL), tornando possível a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VII do CP ("**homicídio funcional**").

No mais, relevante assinalar que, na fase de pronúncia, não incidindo, no *judicium accusationis*, o princípio *in dubio pro reo*, as circunstâncias qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri se possuem [essa é a vertente do caso em questão] algum respaldo nos autos.

Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, **pronuncio** o réu LOUBIVAR DE CASTRO ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal**, para oportuna submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em obediência ao art. 413, § 3º, do CPP, entendo ser necessária a **manutenção** da segregação cautelar do réu o qual foi preso preventivamente e permaneceu recluso durante toda a instrução processual. Deveras, permanecem hígidas as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, as quais foram bem delineadas nas decisões já lançadas aos autos, inexistindo razão a ensejar o retorno do acusado ao *status libertatis*, mormente após a prolação da pronúncia.

É cediço que "O fato de o réu ter permanecido preso durante toda a fase de formação da culpa, bem como de não haver notícia de alteração fática a indicar o desaparecimento dos motivos idôneos que conduziram à decretação da prisão preventiva, informa a necessidade de sua preservação, até porque o *fumus commissi delicti* foi reforçado pelas provas coligidas e pela prolação de decisão de pronúncia." (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0009246-49.2016.8.24.0023, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 22-11-2016).

Colho do STJ: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri" (RHC n. 55.498/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi).

E também do STF: "A análise da segregação cautelar da paciente, mantida na decisão de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da decisão que indeferiu sua liberdade provisória, autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade da paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus n. 104972/MG, da Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 23/11/2010).

E ainda do TJSC: "**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU O DIREITO AO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESERVAÇÃO DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A**



MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA” (Habeas Corpus n. 2014.040860-1, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 01.07.2014).

Registre-se que a 2ª Câmara Criminal do TJRO reputou legítima a fundamentação sobre a necessidade de se manter a custódia cautelar do acusado quando julgou o HC n. 0006390-41.2016.822.0000, como se observa de parte do voto, *in verbis*:

[...] O impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois a decisão que a decretou, bem como indeferiu a sua revogação é carente de fundamentação, bem como invoca as condições pessoais do paciente para responder ao processo em liberdade e aduz que agiu em legítima defesa.

Em relação à alegada falta de justa causa para a manutenção do paciente em custódia cautelar, sob o argumento de ausência dos motivos autorizadores do decreto da prisão preventiva, é sabido que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, seja porque inexistente prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

Na hipótese, os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos, na medida em que há materialidade e os indícios de autoria atribuídos ao paciente emergem dos autos e é o quanto basta para legitimar o decreto de prisão preventiva.

Registre-se que não obstante tenha afirmado o impetrante que não existiu a necessária fundamentação ou justificativa para a decretação da prisão preventiva, como não fez juntar nos autos a referida decisão, embora fosse ônus que a ele incumbia, não há como averiguar eventual ilegalidade no decreto preventivo.

Por outro lado, depreende-se dos autos que a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 18/20) encontra-se devidamente fundamentada, tendo apontado a necessidade de garantir a ordem pública em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado (modus operandi).

Destacou o magistrado as circunstâncias que permearam o cenário flagrantial, isto é, o paciente, Delegado de Polícia, na posse de uma arma de fogo .40, teria se dirigido até a Corregedoria Geral da Polícia Civil, mais precisamente na sala do Corregedor Geral Adjunto, oportunidade em que efetuou dois disparos, segundo a denúncia, de forma inopinada (surpresa) que atingiram a vítima José Pereira da Silva Filho (Delegado de Polícia), causando-lhe a morte em decorrência de choque hipovolêmico por hemorragia interna, a evidenciar, em tese, um agir com extrema brutalidade e uma predisposição à prática delituosa.

Acrescentou o magistrado que o depoimento da Delegada de Polícia Juracy Henrique de Souza Aguiar deixava entrever que não era de hoje que o paciente agia com violência ou pelo menos em tom ameaçador, pois em uma certa ocasião atendeu o delegado Loubivar no Gabinete quando a depoente exercia a função de Delegada Geral Adjunta, e ele relatou que seu pai era matador e que ele também não tinha medo algum de matar alguém; Que perguntado a depoente por que motivo fez aqueles comentários, respondeu que naquela época tinha acabado de ter um desentendimento com um dos colegas delegado.



Por fim, asseverou o juiz que eventual causa excludente de ilicitude (legítima defesa) poderá ser perfeitamente ilidida ou acolhida durante as futuras fases procedimentais.

De fato, a ordem pública foi abalada em razão da gravidade dos fatos praticados, em tese, pelo paciente e, como se pode observar, não se trata de gravidade abstrata, mas, ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado está a impelir resposta do Estado a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social garantindo-se a prisão processual do paciente.

Anote-se, por oportuno, que conquanto o conceito de ordem pública tenha sofrido interpretações mais liberais, o STF decidiu no HC 104877 / RJ, de relatoria do ministro Ayres Brito, que:

[...] ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros (...). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social....

Sob esta perspectiva, entendo que a segregação provisória do paciente ainda é necessária, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso decorre da necessidade de ser garantida a ordem pública, ante a situação fática em que ocorreu o delito noticiada neste writ, revelando conduta incompatível com o estado de liberdade, sem olvidar da repercussão social, daí por que se espera uma atuação imediata do Poder Judiciário.

Nesse passo, ao revés do que afirma o impetrante, a decisão proferida pelo magistrado está devidamente fundamentada na gravidade concreta do paciente o que, a princípio, demonstra periculosidade, comportamento que destoia do convívio social harmônico e solidário imposto pela ordem pública.

Anote-se que eventuais condições pessoais não autorizam a concessão da liberdade se presentes os motivos autorizadores do decreto da prisão preventiva, sobretudo pela gravidade concreta que a liberdade do paciente representa à ordem pública, revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito que lhe foi imputado.

Por fim, quanto à alegação de que o paciente agiu sob o manto da legítima defesa, oportuno ressaltar que não cabe, neste momento processual, fazer juízo valorativo de eventuais provas produzidas (até porque nenhuma foi juntada aos autos). Ademais, a instrução processual já teve início, de modo que o conjunto probatório produzido na fase investigativa será submetido ao contraditório. [...].

Este também foi o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos a ementa do Recurso em Habeas Corpus n. 80.782 – RO (2017/0026255-7), relatado pelo eminente Min. Antônio Saldanha Palheiro:



“EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 1. A questão da incompetência do Juízo que realizou a audiência de custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. Precedente. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a gravidade concreta da conduta, evidenciando a periculosidade do recorrente que, na qualidade de delegado da Polícia Civil, ceifou a vida de colega de profissão dentro da Corregedoria Geral desse órgão, com dois disparos efetuados com sua arma funcional. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

De outro lado, é indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão quando, como no caso sob exame, são insuficientes para resguardar a ordem pública, já que demonstrada a imprescindibilidade da segregação. Sobre o tema:

“Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos” (STJ, HC n. 359108, Min. Jorge Mussi, j. 04.08.2016).

Por derradeiro, a presunção de inocência não serve de obstáculo para a manutenção da prisão preventiva quando fundamentada em argumento idôneo, pensamento idêntico se aplica ao fato de o réu possuir bons predicados.

Nos termos do art. 420 do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente decisão de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, intime-se o Ministério Público e, em seguida, o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n 11.689/2008.

Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de julho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Criminal
Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail:

Fl. _____

Sandra Cantanhêde
Cad. 002461

José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Julho de 2017. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos -
Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número
88/2017.